

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Câmara Especial Recursal – CER

Processo nº. 02024.000026/2008-71

Auto de Infração nº. 465.605-D

Autuado: RONDOWOOD'S LTDA.

1. Relatório

De acordo com o art. 8º, do Regimento Interno da Câmara Especial Recursal, adota-se o conteúdo da Nota Informativa nº. 041/20012/DCONAMA/SECEX/MMA (fl. 148 e verso), como relatório. O que vale destacar é que trata-se de auto de infração lavrado em razão da comercialização de madeira em lâminas de diversas essência se cobertura do documento exigido pelo órgão ambiental competente.

2. Voto

2.1 Preliminares

Constata-se que o recurso interposto encontra óbice ao seu conhecimento em razão da tempestividade. Como se verifica à fl. 104, o Recorrente foi intimado pelos Correios da decisão de indeferimento do seu recurso pela Presidência do IBAMA no dia 18.04.2009 (apesar da rasura constante dos autos), sendo que o novo recurso administrativo foi protocolado somente no dia 01.06.2009 (fls. 112-133), ou seja, quase dois meses após a ciência da decisão desfavorável.

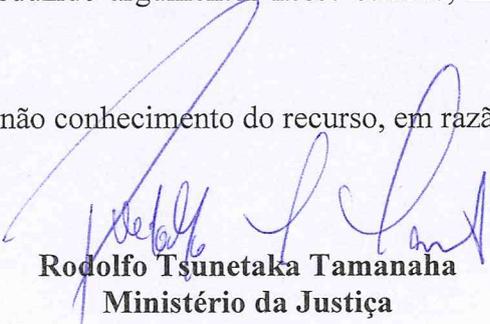
O Recorrente apresentou às fls. 107-110 petição aduzindo que a intimação ocorrida não seria válida, pois a pessoa que recebeu o comunicado (Sr. Sebastião Ferreira) seria desconhecida do Recorrente. E por não ter recebido a intimação, o Recorrente só teve conhecimento da decisão desfavorável no dia 21.05.2009, quando da expedição da Certidão Positiva de Débito nº. 1184228, já que o sistema passou a apresentar restrição ao seu cadastro.

Em que pese as considerações apresentadas pelo Recorrente, fato é que o mesmo não fez nenhuma referência a um eventual erro de endereço a que se destinou a correspondência. Uma pessoa, portanto, no endereço correto da empresa, recebeu a notificação.

Ora, é de conhecimento geral que, pela natureza da atividade postal, o AR é corriqueiramente entregue na portaria do estabelecimento destinatário, cabendo ao Recorrente – se tivesse elementos para tanto – provar que a pessoa que recebeu a intimação não faria parte do quadro de funcionários da empresa e/ou que o servidor dos Correios se equivocou de alguma forma.

Portanto, não tendo sido deduzido argumentos nesse sentido, não há como superar o vício apontado.

Por esse motivo, Voto pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade.



Rodolfo Tsunetaka Tamanaha
Ministério da Justiça